



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720450/2021-85
ACÓRDÃO	3002-004.380 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGNUM COMPANHIA DE PNEUS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/04/2021

DIREITOS ANTIDUMPING. PNEUS. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 3/2017. A Resolução CAMEX nº 3/2017 aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de pneus agrícolas de construção diagonal originários da República Popular da China.

DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO. IRRELEVÂNCIA. A destinação final declarada pelo importador, uso em caminhonetas e micro-ônibus para tráfego em vias pavimentadas, é irrelevante para fins de incidência do direito antidumping, na medida em que a própria Resolução CAMEX nº 3/2017, ao tratar da similaridade do produto investigado, reconhece que alguns pneus com dimensões do Anexo II podem ter aplicações industriais e não-agrícolas.

CATÁLOGOS DE FABRICANTE E REGISTRO NO INMETRO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A NORMA ANTIDUMPING. Catálogos de fabricante e registro no INMETRO, que atestam a aptidão do pneumático para uso em veículos comerciais leves, versam sobre conformidade técnica e segurança veicular, campos normativos que não se confundem com o regime antidumping. Inteligência do Parecer Normativo COSIT n. 06/2018. A adequação do produto a determinada categoria de uso, reconhecida pelo fabricante ou pelo órgão de metrologia, não tem aptidão para afastar a incidência de direito antidumping cujo critério de delimitação é a dimensão física e o tipo de construção do pneumático.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SOBRE NCM. MATÉRIA ESTRANHA À INCIDÊNCIA ANTIDUMPING. A Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 22/2013 versa sobre a classificação fiscal (NCM) de pneumático 7.50-16 de construção diagonal, questão que não se confunde com o enquadramento do produto no regime antidumping. A incidência do direito antidumping é regulada por

norma própria, a Resolução CAMEX, e não se subordina à classificação fiscal, ainda que ambas as matérias tenham natureza tributária-aduaneira.

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A teoria do *venire contra factum proprium* e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inaplicabilidade. O ato fiscal é de caráter vinculado, não havendo margem para discricionariedade na sua prática. A Autoridade Aduaneira, ao aplicar o art. 1º, §1º, da Resolução CAMEX nº 3/2017, não extrapolou nenhum limite legal ou regulatório, tampouco adotou conduta contraditória com ato anterior que pudesse gerar legítima expectativa na Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MAGNUM COMPANHIA DE PNEUS S/A ("Recorrente"), com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 56 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, em face do Acórdão nº 109-019.801, proferido pela 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil nº 09 – DRJ09, em sessão realizada em 28

de setembro de 2023, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 0927800.2021.00088.

O referido Auto de Infração foi lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí – ALF/Itajaí em 24 /05/2021, após procedimento de fiscalização aduaneira, para a exigência de R\$54.595,26 (direito antidumping), R\$40.946,45 (multa proporcional de 75%), R\$769,79 (juros de mora), totalizando um crédito de R\$96.311,50.

A autuação refere-se à importação de 378 (trezentos e setenta e oito) unidades de pneumáticos novos de borracha, medida 7.50-16, de construção diagonal, originários da República Popular da China, fabricados por Zhongce Rubber Group Co., Ltd., classificados no código NCM 4011.90.90, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 21/0679944-5, registrada em 08/04/2021.

Referida DI constitui desdobramento da DI nº 21/0233157-0, desembaraçada em 14/04/2021 em cumprimento a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5003199-65.2021.4.04.7208/SC, sendo o fato gerador do direito antidumping computado na data do registro da DI original, 04/02/2021.

No curso do despacho aduaneiro, parametrizado para o canal amarelo de conferência, a Autoridade Aduaneira exigiu, em 14/04/2021, o recolhimento do direito antidumping sobre os pneumáticos da adição 001 (medida 7.50-16), com fundamento na Resolução CAMEX nº 3/2017, art. 1º, §1º, e Anexo II, que listam expressamente a medida 7.50-16 entre as dimensões sujeitas à incidência da medida de defesa comercial.

Em resposta, a Recorrente apresentou petição administrativa em 05/05/2021, sustentando que os pneus importados não se destinavam a uso agrícola, mas a caminhonetas e micro-ônibus. A Autoridade Fiscal manteve a exigência, consignando que, nos termos da Resolução CAMEX, todos os pneus diagonais de medida 7.50-16 são considerados agrícolas, independentemente da destinação final. Inconformada, a importadora apresentou manifestação de inconformidade em 19/05/2021, após o que foi lavrado o Auto de Infração.

Cientificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação administrativa em 11/06/2021, arguindo, em síntese: que os pneus importados se destinam a caminhonetas e micro-ônibus, para tráfego em vias pavimentadas, não constituindo pneus agrícolas; que a ausência de banda de rodagem em forma de espinha de peixe diferencia o produto daqueles tipicamente utilizados em uso agrícola; que catálogos do fabricante e o registro no INMETRO (Certificado CN-PNEU-0085-2020-CR) comprovam a destinação não-agrícola do produto; que a Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 22/2013 reconhece que o pneu 7.50-16 de construção diagonal, sem banda em espinha de peixe, é pneumático próprio para camionetas; que a Resolução CAMEX nº 3/2017 não alcança pneus com destinação TBB (Truck and Bus Bias); e que a Autoridade Aduaneira teria extrapolado o escopo da medida antidumping, incorrendo em abuso de poder discricionário e em conduta contraditória (*venire contra factum proprium*).

A DRJ09, pelo Acórdão nº 109-019.801, julgou a impugnação improcedente, por unanimidade, com fundamento na literalidade e na teleologia da Resolução CAMEX nº 3/2017. O Relator consignou que é incontroverso nos autos que os pneus são de medida 7.50-16 e de construção diagonal, e que tais características são suficientes para o enquadramento na norma antidumping, que expressamente dispõe que *"necessariamente os produtos com dimensões listadas no Anexo II são considerados pneus agrícolas"*, concluindo que *"não há sentido em verificar a finalidade de uso dos pneus diante de tal mandamento"*.

Irresignada com o acórdão da DRJ09, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando e desenvolvendo as razões da impugnação, acrescentando novos argumentos e requerendo: (a) o recebimento do recurso, visto que tempestivo; (b) o reconhecimento da inaplicabilidade do direito antidumping estabelecido na Resolução CAMEX nº 3/2017 aos produtos importados, tendo em vista sua destinação diversa da agrícola; (c) a reforma do Acórdão da DRJ09 e a declaração de insubsistência do Auto de Infração; e (d) a devolução dos valores caucionados vinculados à DI nº 21/0679944-5.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, por parte legítima e devidamente representada, atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 56 do Anexo II do Regimento Interno do CARF. Dele se conhece.

II – DO MÉRITO

II.1 – Do quadro normativo aplicável: a Resolução CAMEX nº 3/2017 e o critério objetivo de incidência do direito antidumping.

Antes de analisar os argumentos específicos da Recorrente, impõe-se contextualizar o regime jurídico aplicável. A Resolução CAMEX nº 3/2017, editada com fundamento nos arts. 1º, 2º e 7º, §5º, da Lei nº 9.019/1995, no Decreto n. 4.732/2003, e com base nas conclusões do processo investigatório MDIC/SECEX 52272.001721/2015-25, aplicou direito antidumping definitivo por até cinco anos às importações brasileiras de pneus agrícolas de construção diagonal originários da República Popular da China.

A norma opera em dois planos. O primeiro, subjetivo, identifica os produtores/exportadores sujeitos à medida e as respectivas alíquotas específicas em dólares estadunidenses por tonelada, entre eles a Zhongce Rubber Group Co., Ltd., sujeita à alíquota de

US\$ 1.446,61/t. O segundo, objetivo, estabelece os critérios que definem os produtos alcançados pela medida. É nesse segundo plano que reside a controvérsia do presente recurso.

O critério objetivo está fixado no art. 1º, §1º, da Resolução, nos seguintes termos: *"Estão sujeitos ao recolhimento do direito antidumping todos os pneus diagonais com dimensões listadas no Anexo II desta Resolução."* O §2º do mesmo artigo estabelece as únicas exceções ao mandamento geral: pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator e para uso em máquinas mineradoras. Os pneus objeto da autuação não se enquadram em nenhuma dessas exceções.

O Anexo II relaciona as medidas de pneus agrícolas sujeitas à medida, expressamente incluindo a dimensão **7.50-16**. O Anexo I, ao fundamentar a decisão e delimitar o produto objeto da investigação, é definitivo ao estabelecer que *"necessariamente os produtos com dimensões listadas no Anexo II são considerados pneus agrícolas"*, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneleiras, implementos agrícolas, retroescavadeiras, rolos compactadores e micro carregadeiras para movimento de carga, entre outros.

A locução *"necessariamente"* não comporta interpretação diversa: trata-se de presunção absoluta, iuris et de iure, insusceptível de prova em contrário no âmbito do processo administrativo-tributário.

Feita essa contextualização, passa-se ao exame dos argumentos recursais.

II.2 – Da tese de insuficiência do critério dimensional: o pneu diagonal 7.50-16 e o enquadramento vinculado na Resolução CAMEX nº 3/2017

A Recorrente sustenta, como premissa central de todo o seu arrazoadado, que o fato do pneu importado ser diagonal e apresentar a especificação 7.50-16, por si só, não são suficientes para o enquadramento na obrigação de recolhimento do direito antidumping. Em outros termos, propugna que o critério dimensional seria condição necessária, mas não suficiente, para a incidência da norma, devendo ser acompanhado, adicionalmente, da comprovação de destinação agrícola efetiva do produto. A tese não merece acolhida, por três razões precípuas.

A uma, contraria frontalmente o texto expresso do art. 1º, §1º, da Resolução CAMEX nº 3/2017. A norma não exige, como condição de incidência, que o produto seja *efetivamente* destinado ao uso agrícola. Exige apenas dois elementos: (i) que o pneumático seja de construção diagonal; e (ii) que sua dimensão esteja listada no Anexo II.

A Recorrente pretende inserir um terceiro requisito — a destinação agrícola efetiva — que simplesmente não existe no texto normativo. O intérprete, ainda que motivado por razões de equidade, não pode adicionar condições à incidência da norma tributária onde o legislador regulatório as dispensou, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da Constituição Federal; arts. 97 e 111 do Código Tributário Nacional).

A duas, a tese é incompatível com a teleologia da medida antidumping. A política de defesa comercial, por sua natureza, opera por meio de medidas objetivas e de amplo alcance,

justamente porque a individualização dos destinatários finais de cada produto importado seria operacionalmente impraticável. Uma medida antidumping que dependesse da comprovação da destinação agrícola efetiva de cada partida de pneus, após o desembaraço aduaneiro, seria de fiscalização impossível e, portanto, de efetividade nula.

Além disso, e este é o argumento de ordem mais definitivo, o próprio Anexo I da Resolução CAMEX nº 3/2017 antecipou e expressamente recusou o argumento da Recorrente.

O item 3.1 do Anexo I, ao tratar da similaridade do produto, consigna que a lista do Anexo II é "*não exaustiva*", acrescentando que "*necessariamente os produtos com dimensões listadas no Anexo II são considerados pneus agrícolas, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneleiras, implementos agrícolas, retroescavadeiras, rolos compactadores e micro carregadeiras*".

Vejamos o que dispõe o Anexo I da Resolução CAMEX n. 3/2017:

“3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil. Os pneus agrícolas em questão normalmente possuem as **medidas estabelecidas na lista não exaustiva** constante do Anexo II Desta Resolução. **Cabe destacar que necessariamente os produtos com dimensões listadas no Anexo II são considerados pneus agrícolas**, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneleiras, implementos agrícolas, retroescavadeira, rolos compactadores e micro carregadeira para movimento de carga, entre outros. O pneu tem como função o deslocamento do equipamento que o utiliza, devendo ter capacidade de carga e de amortecimento. Especificamente para o uso agrícola/agroindustrial, este deve ter capacidade de transmitir o torque para esse deslocamento, com tração e potência necessária, fornecendo uma resposta de dirigibilidade, estabilidade e frenagem com o mínimo de potência, a fim de proporcionar o menor consumo de combustível e quilometragem adequada. Atua principalmente fora de estrada, em terrenos/solos diversos e em baixa velocidade.

(...)

3.4. Da similaridade

O § 1o do art. 9o do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. **O § 2o do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que**

nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame;

(ii) apresentam a mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;

(iii) possuem as mesmas características físicas;

(iv) seguem as mesmas especificações técnicas contidas na norma ALAPA;

(v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por 8 etapas básicas (confecção da massa, semielaborado, confecção de friso, confecção de tecido têxtil e tecido metálico, confecção de anéis de carcaças, confecção da carcaça, vulcanização e acabamento e controle);

(vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo destinados a diversas aplicações agrícolas, agroindustriais, industriais e florestais;

(vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de produtos com características muito similares, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e

(viii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da peticionária, as contidas nas respostas aos questionários do importador e do produtor/exportador e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os importadores de pneus agrícolas são montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.” (sem destaques no original)

A autoridade regulatória, ao redigir esses parágrafos, demonstrou ter plena consciência de que pneus dimensionalmente enquadrados no Anexo II poderiam ter, e de fato têm, aplicações fora do setor agrícola.

Não obstante, optou conscientemente pela manutenção do critério objetivo, fundada em razões de política de defesa comercial que não cabem ao CARF questionar. Reformar esse entendimento implicaria substituir o juízo técnico da CAMEX, autoridade competente para a

gestão da política comercial, pelo juízo do Conselho, em matéria que excede a função jurisdicional administrativa deste órgão.

II.3 – Da destinação final como critério de enquadramento: análise da tese de que pneus TBB estariam excluídos do escopo da Resolução

Em desenvolvimento à premissa anterior, a Recorrente argumenta que os pneus importados, por se enquadrarem na descrição de serviço TBB (Truck and Bus Bias — bias diagonal para caminhão e ônibus), estariam em categoria distinta daquela regulada pela Resolução CAMEX nº 3/2017, que teria como objeto exclusivo os pneus de uso agrícola/agroindustrial que atuam fora de estrada, em terrenos diversos e em baixa velocidade. Para tanto, invoca catálogos do fabricante, cartas informativas da ZC Rubber e fotografias do produto.

O argumento é improcedente.

É necessário delimitar a função normativa dos parágrafos descritivos do Anexo I da Resolução CAMEX nº 3/2017. O Anexo I compila os fundamentos técnicos e econômicos que embasaram a decisão da CAMEX de aplicar a medida antidumping, trata-se, em linguagem processual, de uma fundamentação exaustiva da investigação, da qual, inclusive, participou ativamente a Zhongce Rubber Group Co. Ltd, produtora e exportadora dos produtos importados pela recorrente.

Esses fundamentos incluem a descrição das características funcionais típicas dos pneus agrícolas objeto da investigação, entre as quais a capacidade de operar fora de estrada, em baixa velocidade, com tração adequada em solos variados. Essa descrição reflete o *produto típico* investigado, mas não constitui, por si só, critério normativo de incidência da medida — esse papel é cumprido, exclusivamente, pelo art. 1º, §1º, e pelo Anexo II.

Por outro giro, a pretensa distinção entre pneus TBR (Truck and Bus Radial — radial para caminhão e ônibus) e TBB (Truck and Bus Bias — diagonal para caminhão e ônibus) não encontra respaldo na Resolução CAMEX nº 3/2017, que não faz qualquer referência a essas categorias de serviço como critério de delimitação do seu âmbito de aplicação.

A norma antidumping limita-se a distinguir pneus de construção radial — expressamente excluídos pela exceção do §2º do art. 1º — de pneus de construção diagonal — sujeitos à medida quando enquadrados no Anexo II. **O pneu 7.50-16 objeto da autuação é, por fato incontroverso nos autos, de construção diagonal.** A denominação TBB atribuída pelo fabricante é uma classificação comercial e técnica que não tem efeito jurídico sobre o regime antidumping.

Ademais, admitir que a declaração do fabricante quanto à categoria de serviço do pneu (TBB versus TBR) pudesse afastar a incidência do direito antidumping equivaleria a transferir ao fabricante estrangeiro, que tem interesse econômico direto em minimizar a incidência da medida, o poder de delimitar o alcance da política de defesa comercial brasileira. Isso é evidentemente incompatível com a natureza e a finalidade do direito antidumping.

Por último, mas não menos importante, cumpre registrar que a própria Recorrente, ao descrever o produto no Recurso Voluntário, confirma tratar-se de pneu de construção diagonal ("construção da carcaça diagonal") de medida 7.50-16, os dois únicos elementos que a norma exige para a incidência do direito antidumping. A divergência sobre a destinação comercial do produto é faticamente incontestável, mas juridicamente irrelevante diante da clareza da norma aplicável.

II.4 – Da eficácia probatória dos catálogos de fabricante e do registro no INMETRO

A Recorrente apresenta como elementos de prova: (a) catálogos técnicos da marca Westlake (modelo CL830, 7.50-16), que descrevem o pneu como indicado para eixos de tração em veículos de transporte de carga e passageiros; (b) carta informativa da ZC Rubber, afirmando que pneus enquadrados na descrição TBB não estão sujeitos ao dumping por se enquadrarem em aplicações diferentes daquelas visadas pela Resolução CAMEX; (c) o registro no INMETRO (Certificado CN-PNEU-0085-2020-CR), que insere o produto na categoria de veículos comerciais, comerciais leves e rebocados; e (d) comparativos fotográficos entre o pneu importado e pneus tipicamente agrícolas, procurando demonstrar a diferença morfológica entre os produtos. Esses documentos, tomados individual ou conjuntamente, com a devida vênia, são imprestáveis para o fim perseguido pela Recorrente.

Quanto aos catálogos de fabricante e à carta da ZC Rubber, tais documentos têm evidentes limitações probatórias num contexto de controle de incidência tributária. A empresa fabricante não é a autoridade competente para interpretar o alcance de uma medida de defesa comercial brasileira, nem seu interesse econômico é neutro. Ao contrário, o fabricante/exportador tem interesse direto e imediato em ver seus produtos excluídos da incidência do direito antidumping que onera suas exportações para o Brasil. Documentos elaborados pelo próprio beneficiário da exclusão pretendida não têm força suficiente para sobrepor-se ao texto expresso de um ato normativo editado por autoridade estatal competente.

Ademais, o fato de o fabricante classificar comercialmente o produto como destinado a caminhonetes e micro-ônibus não altera a realidade física do produto, que é, inegavelmente, um pneu de construção diagonal, medida 7.50-16, listado no Anexo II da Resolução CAMEX nº 3/2017. A categorização comercial do fabricante é juridicamente neutra para fins de incidência antidumping.

Quanto ao registro no INMETRO, a avaliação da conformidade realizada pelo INMETRO tem por objeto verificar se o produto atende às especificações técnicas de segurança estabelecidas por portarias e regulamentos técnicos brasileiros aplicáveis à categoria de veículo em que será utilizado.

O enquadramento do pneu no Programa de Avaliação da Conformidade para Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados significa, exclusivamente, que o produto atende aos requisitos de segurança exigidos para uso em tais veículos, não implica nenhuma decisão administrativa sobre o regime tributário-aduaneiro incidente sobre sua importação.

A competência do INMETRO é técnica e metrológica; a competência para a gestão do regime antidumping é da CAMEX. São esferas normativas inteiramente distintas, que coexistem sem que uma se sobreponha à outra.

Aliás, a respeito da classificação de mercadorias, o Parecer Normativo COSIT n. 06, de 20 de dezembro de 2018, na seção V, manifestando-se sobre a função exercida por agências reguladoras, autarquias e outras entidades públicas na determinação de aspectos técnicos de produtos a serem classificados na NCM, assim preceitua:

“49. Em geral, cada país possui diversos órgãos responsáveis por definições técnicas de produtos que sejam considerados de especial importância. Isto não significa, porém, que cada autoridade técnica tenha competência para se pronunciar sobre os códigos de classificação fiscal, aplicáveis nos âmbitos tributário e aduaneiro, onde devem ser enquadradas as mercadorias que fazem parte de sua área de atuação.

50. Se cada país pudesse definir códigos de classificação fiscal com base em critérios internos, acabaria a grande vantagem conquistada com a implementação do Sistema Harmonizado, que é a uniformidade dos procedimentos e entendimentos adotados no comércio internacional. **Além disso, caso fosse obrigatória a observância de entendimentos de agências reguladoras, autarquias e outras entidades, produtos com características semelhantes poderiam ser classificados de maneira diferente dentro do próprio território nacional, quando regulados por mais de um órgão público, o que pode acontecer, por exemplo, em função de sua finalidade ou da existência de normas regionais.**

51. O art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal prevê que, dentro de suas áreas de competência e jurisdição (que, como já exposto, incluem a determinação da classificação fiscal de mercadorias), a administração fazendária e seus servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos.

52. De tudo isso resulta que, de forma semelhante ao demonstrado em relação aos profissionais técnicos encarregados de elaborar laudos ou pareceres, **o papel de agências reguladoras, autarquias e outras entidades públicas não se confunde com o das autoridades tributárias e aduaneiras.**

53. A seguir, colocam-se dois exemplos de situações nas quais pode ocorrer conflito entre definições de órgãos técnicos e a legislação sobre classificação fiscal de mercadorias.

(...)

54. Deve ser ressaltado que esta situação não cria empecilhos para as empresas operarem regularmente, já que os procedimentos exigidos pelos diferentes órgãos

não se confundem, assim como ocorre, também, com as consequências da atuação dos diferentes órgãos.” (sem destaques no original)

Quanto às fotografias e à comparação morfológica entre o pneu importado e os pneus tipicamente agrícolas, a ausência de banda de rodagem em forma de espinha de peixe — característica usual dos pneus agrícolas para uso em lavoura, é um traço morfológico que pode distinguir o produto de certos pneus agrícolas, mas não tem qualquer relevância para a incidência da norma antidumping, que não estabelece nenhum requisito morfológico além da dimensão e do tipo estrutural de construção (diagonal).

A Resolução CAMEX nº 3/2017 não exige que o pneu tenha banda em espinha de peixe para ser enquadrado no Anexo II; exige apenas que tenha construção diagonal e dimensão listada. A comparação morfológica promovida pela Recorrente busca criar um elemento de diferenciação que a norma não prevê.

II.5 – Da Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 22/2013 e sua inaplicabilidade ao regime antidumping

A Recorrente invoca a Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 22/2013, que versa sobre a classificação fiscal de pneumático 7.50-16, construção diagonal, com largura de seção 216mm e aro 16", sem banda de rodagem em forma de espinha de peixe, indicado pelo fabricante como pneumático próprio para camionetas, concluindo pelo seu enquadramento no código NCM 4011.99.90 (posteriormente alterado para 4011.90.90).

A Recorrente sugere que esse documento confirmaria que o produto não se enquadra na categoria de pneu agrícola e, por conseguinte, não estaria sujeito ao direito antidumping da Resolução CAMEX nº 3/2017.

O argumento não prospera.

A distinção entre classificação fiscal e enquadramento no regime antidumping é fundamental e frequentemente negligenciada pelos contribuintes. A classificação fiscal situa o produto em um código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, determinando a alíquota de tributos aduaneiros ordinários (Imposto de Importação, IPI, PIS/COFINS-Importação).

O regime antidumping, embora também tenha natureza aduaneira, é disciplinado por norma autônoma e específica, a Resolução CAMEX, que define seus próprios critérios de incidência, independentemente da NCM do produto.

A prova disso está no próprio caput do art. 1º da Resolução CAMEX nº 3/2017, que relaciona *cinco* diferentes códigos NCM nos quais os pneus agrícolas objeto da medida são "comumente classificados" (4011.70.10, 4011.70.90, 4011.80.90, 4011.90.90 e 4011.90.10), deixando claro que a NCM é mero elemento indicativo, não definitivo, do enquadramento antidumping.

A Solução de Consulta Diana/SRRF09 nº 22/2013, portanto, responde a uma questão diferente da que está em discussão nos presentes autos. A pergunta respondida pela

Solução de Consulta é "em qual código NCM se classifica este pneu 7.50-16 diagonal, sem espinha de peixe, indicado para camionetas?". A pergunta relevante para o presente processo é "este pneu 7.50-16 diagonal está sujeito ao direito antidumping da Resolução CAMEX nº 3/2017?". A resposta à primeira pergunta (NCM 4011.90.90) em nada prejudica a resposta à segunda (sim, está sujeito, por força do art. 1º, §1º, e do Anexo II da Resolução).

Registre-se, ademais, que a própria Solução de Consulta reconhece que o produto em questão é classificado no código NCM 4011.90.90, exatamente um dos códigos expressamente mencionados no caput do art. 1º da Resolução CAMEX nº 3/2017 como código em que os pneus sujeitos à medida são comumente classificados.

A Solução de Consulta, portanto, além de ser inaplicável ao regime antidumping, é, sob certo ângulo, confirmadora de que o produto se insere no universo de produtos sobre os quais a CAMEX deliberou ao editar a Resolução.

II.6 – Da alegação de abuso de poder discricionário e violação ao princípio da boa-fé administrativa: a teoria do *venire contra factum proprium*

A Recorrente sustenta que a Autoridade Aduaneira teria praticado ato ilegítimo ao aplicar a Resolução CAMEX nº 3/2017 a produto diverso daquele que seria o objeto real da investigação, pneus para uso agrícola/agroindustrial, que atuam fora de estrada, em baixa velocidade, incorrendo em exercício ilegal do poder discricionário e em conduta contraditória com a própria delimitação da medida (*venire contra factum proprium*).

Invoca, para tanto, os ensinamentos doutrinários sobre os limites do poder discricionário e o princípio da boa-fé administrativa. O argumento, embora dotado de sofisticação teórica, é insubsistente.

Isso porque o ato fiscal de exigência do direito antidumping não é discricionário, é vinculado. Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é ato administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. O Auditor-Fiscal que, diante dos pressupostos objetivos de incidência da norma, deixasse de efetuar o lançamento incorreria em infração funcional.

Não há, portanto, qualquer margem de discricionariedade no ato de exigir o direito antidumping quando presentes os elementos dimensionais e de construção previstos na Resolução CAMEX nº 3/2017. A invocação de limites ao poder discricionário é inaplicável a um ato que é, por natureza e por determinação legal, inteiramente vinculado.

Ademais, a teoria do *venire contra factum proprium* pressupõe que a parte que a invoca tenha sido induzida, por ato ou declaração anterior da parte contrária, a adotar determinada conduta, gerando-lhe uma legítima expectativa que a conduta posterior frustra.

Não há, nos autos, nenhum ato ou manifestação prévia da Administração Aduaneira que pudesse ter gerado na Recorrente a legítima expectativa de que a importação de pneus 7.50-16 de construção diagonal, fabricados pela Zhongce Rubber Group Co. Ltd., estaria isenta do

direito antidumping previsto na Resolução CAMEX nº 3/2017. A Resolução é pública, vigente e de amplo conhecimento no setor importador de pneumáticos. A Recorrente, ao registrar a DI nº 21/0679944-5 e sua adição sem provisionar o recolhimento do direito antidumping, assumiu o risco de sujeitar-se à autuação.

Acrescente-se que a leitura que a Recorrente faz do Anexo I da Resolução CAMEX nº 3/2017, extraído dos parágrafos descritivos das características funcionais dos pneus agrícolas uma limitação implícita ao Anexo II, é metodologicamente inadequada.

Como já demonstrado, os parágrafos descritivos do Anexo I cumprem a função de fundamentar a decisão da CAMEX, não de criar critérios normativos adicionais de incidência. Interpretar esses parágrafos como limitadores do Anexo II implicaria fazer prevalecer a fundamentação sobre o dispositivo normativo — o que contraria os mais elementares cânones hermenêuticos.

Por fim, a Recorrente sugere que a Resolução CAMEX nº 3/2017 teria sido editada para alcançar exclusivamente pneus que atuam *"principalmente fora de estrada, em terrenos/solos diversos e em baixa velocidade"*, e que estender seu alcance a pneus de uso rodoviário configuraria desvio de finalidade.

O argumento é improcedente.

A CAMEX, no exercício de sua competência constitucional e legal de gestão da política de comércio exterior, definiu e fundamentou exaustivamente o critério objetivo de delimitação da medida, quais sejam, dimensão física e tipo de construção.

A menção às características funcionais típicas dos pneus agrícolas serve apenas para contextualizar o produto investigado, não para criar uma cláusula de uso exclusivo que a norma não prevê. Rever essa opção normativa da CAMEX, em sede de processo administrativo-tributário, seria extrapolar os limites da função jurisdicional administrativa do CARF.

II.7 – Dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito antidumping

Subsidiariamente, a Recorrente invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocando o magistério de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, para sustentar arbitrariedade na medida em que a interpretação literal da Resolução CAMEX nº 3/2017 conduziria a resultado desproporcional, por onerar com direito antidumping produtos que, na prática, não competiriam com os pneus agrícolas da indústria doméstica que a medida visa proteger.

O argumento não merece guarida neste âmbito.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando invocados no campo do direito tributário, impõem-se precipuamente ao legislador e ao regulador, instâncias responsáveis pela criação e pela delimitação das normas de incidência.

No âmbito da aplicação da norma, a Administração e os tribunais administrativos têm o dever de aplicar o direito vigente tal como posto, não cabendo-lhes afastar a incidência de norma jurídica com fundamento em considerações de equidade ou de suposta desproporcionalidade de resultado, salvo nos casos em que a norma viole flagrantemente os limites da legalidade, hipótese que não se verifica na espécie.

Ademais, a avaliação de razoabilidade e proporcionalidade da medida antidumping foi realizada, e exaustivamente documentada, pela própria CAMEX no processo investigatório MDIC/SECEX 52272.001721/2015-25, cujas conclusões fundamentam a Resolução nº 3/2017.

O Conselho não tem competência para rever o juízo técnico de proporcionalidade realizado pela autoridade investigadora no processo que originou a medida de defesa comercial. A via adequada para questionar o alcance da medida antidumping seria o pedido de revisão ou de extinção da medida perante o GECEX/MDIC, não o processo administrativo-tributário perante o CARF.

II.8 – Da multa proporcional e dos juros de mora

A multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) foi aplicada com fundamento no art. 7º, §3º, inciso II, da Lei nº 9.019/1995. Presente a infração que lhe serve de pressuposto — o não recolhimento do direito antidumping —, a aplicação da multa é igualmente vinculada.

Os juros de mora foram calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do registro da importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% no mês do pagamento, nos termos do art. 7º, §3º, incisos I, alínea b, da Lei nº 9.019/1995.

Ambos os acréscimos legais são devidos e estão corretamente calculados, não se tendo identificado qualquer vício nos demonstrativos constantes dos autos.

III. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 0927800.2021.00088, no valor original de R\$ 96.311,50, acrescido dos encargos legais devidos até a data do efetivo pagamento.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

ACÓRDÃO 3002-004.380 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10909.720450/2021-85

DOCUMENTO VALIDADO